



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.002428/2008-17  
**Recurso nº** 178.212 Voluntário  
**Acórdão nº** 1102-00.142 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29/01/2010  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** TEXDRINI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA  
**Recorrida** 6ª TURMA/DRJ- FLORIANOPOLIS/SC

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006.

Ementa: VEDAÇÃO

Incorrida nas vedações do SIMPLES correta é a exclusão da empresa do sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 02 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Antonio Pires (Suplente convocado), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello e Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso da contribuinte a respeito da negativa da manifestação de inconformidade pela DRJ.

A contribuinte foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), pelo Ato Declaratório Executivo (fl. 109). A exclusão foi pelo motivo de a contribuinte fora constituída e operava por meio de interpostas pessoas, ex-empregados da empresa Malhas Treze, estando totalmente subordinada a esta empresa (inciso IV do art. 14 da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

Verificou-se que o faturamento da contribuinte somado com o faturamento da Malhas Treze superara o limite previsto na Lei n.º 9.317/96.

A contribuinte manifestou-se na DRJ resumidamente, alegando norma revogada, Objeto impossível, Inexistência da Interposição de pessoas na constituição da impugnante.

A DRJ manteve a exclusão.

Em sede de recurso a recorrente alega:

A Lei n.º 9.317/96 (fundamento da exclusão) teria sido revogada. Hoje a exclusão se dá por meio do Conselho Gestor;

Do objeto impossível, pois, no momento do Ato Declaratório Executivo a empresa já não se encontrava no SIMPLES;

Da inexistência da interposição de pessoas na constituição da recorrente:

Embora a recorrente funcione em frente da Malhas Treze, não se trata do mesmo imóvel;

Em razão da grande amizade dos sócios, Malhas Treze passou a ser a principal tomadora dos serviços da recorrente;

Só em 2001 a recorrente deslocou sua sede social para o galpão ao lado das Malhas Treze, locou da mesma, mas era totalmente separado;

Só em 2003 a recorrente deu procuração a Geraldo Pedrini (Sócio Majoritário das Malhas Treze) com poderes ligados à movimentação financeira. Tomara empréstimos da Malha Treze, pois, estava com dificuldades financeiras.

Só em 2006 devido a grande dívida da recorrente com as Malha Treze é que a recorrente foi vendida aquela, Geraldo Pedrini passara a deter 98% de participação societária. Depois disso, saíra do SIMPLES. Somente após a unificação as paredes foram derrubadas;

No tempo de sua criação a recorrente não tinha qualquer vinculação com a Malha Treze e seus sócios.

É o relatório



## Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

Da fundamentação revogada

Causa espécie tal argumentação, haja vista que na época dos fatos a Lei n.º 9.317/96 estava em vigor, e assim, é a lei que rege os atos praticados naquela época.

Do objeto impossível

Uma simples leitura no ato declaratório se compreende que ele tem a finalidade de excluir desde 1998, ou seja, se hoje a contribuinte não se encontra no SIMPLES, isto não tem importância jurídica, pois o que importa é que entre 1998 e 2006, ela se encontrava, e se encontrava de forma irregular. Para isso foi emitido o referido ato.

Da inexistência da interposição de pessoas na constituição da recorrente

Aqui iremos decidir se a empresa era autônoma ou apenas um subterfúgio da MALHAS TREZE para não pagar adequadamente a previdência social. Primeiramente, a recorrente foi fundada em 1998 por ex-funcionários das MALHAS TREZE, até aí, nada de mais. Contudo ao examinarmos o funcionamento das duas empresas observamos, que as MALHAS TREZE possuíam grande faturamento, contudo o mínimo de funcionários (nos anos de 2002/2004 nenhum funcionário vide fl. 04), por outro lado a recorrente um grande número de funcionários (chega a ter 150 em 2005/2006), porém quase sem faturamento (vide fl. 04).

Curiosamente vide fl. 05 a recorrente não registrou entre 2002/2006 despesa de energia elétrica, água e esgoto, e entre 2002/2004 nem telefone. Como é possível uma empresa que na média tinha 140 não ter despesa nenhuma? Observo que a recorrente prestava serviços de industrialização de malhas.

As despesas de plano de saúde dos funcionários da recorrente foram identificadas na contabilidade das MALHAS TREZE até 10/2004, conta 3145 – seguros (anexo III). A partir de 10/2004 o contrato do plano de saúde passou para a recorrente, e a partir de 07/2005, mês que as MALHAS TREZE voltou a ter empregados, estes foram incluídos na fatura da recorrente.

Em análise dos documentos (anexo IV) dos lançamentos contábeis foi constatado que a gestão administrativo-financeira da recorrente e das MALHAS TREZE era exercida pelo Sr. Geraldo Pedrini, que inclusive possuía procuração para tal. Como por exemplo, cópia de Notas Fiscais assinadas/rubricadas pelo Sr. Geraldo Pedrini. Diversas operações entre as duas empresas como, por exemplo, cópia de comprovante de pagamento de títulos das MALHAS TREZE efetuadas por funcionários da recorrente.

Como se tudo isso não bastasse, desde 2001 as duas empresas estão no mesmo local. A recorrente possui como único cliente as MALHAS TREZE, ademais, as MALHAS TREZE subsidiou a recorrente em diversas oportunidades, já que só ela fatura adequadamente. A propósito, este "passivo exigível" até 2006 fim da fiscalização não tinha sido baixado.

Por tudo isso entendo que a TEXDRINE (recorrente) é mera extensão das MALHAS TREZE. A recorrente fora criada unicamente objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos empregados das MALHAS TREZE, pois como é sabido a SIMPLES era extremamente benéfico nesta seara. Assim, além da recorrente ter sido criada por interposta pessoa (inciso IV do art. 14 da Lei n.º 9.317/96), também incorreu na vedação do inciso IX do art. 9.º da mesma lei, pois, sendo as duas a mesma empresa suas receitas ultrapassam o limite previsto para o SIMPLES (vide fl. 03).

Por fim, até o nome TEXDRINI é sugestivo já que o verdadeiro dono das duas empresas se chama Sr. GERALDO PEDRINI.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

  
Mário Sérgio Fernandes Barroso